



**PARECER Nº 353/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Modificativa nº CM 031/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº CM 003/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Ademir Silva ao projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar nº 49, de 2 de dezembro de 1998, que ‘dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas com ele lançadas pela Cota Básica Única e Social’, e a Lei Complementar nº 63, de 2 de junho de 2000 que ‘dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe introduzir alterações na Lei Complementar Municipal nº 49/98 que estabelece as condições para fruição do benefício do pagamento do IPTU pela cota básica social, e na Lei Complementar Municipal nº 63/00 que dispõe sobre a criação do Fundo e do Conselho Municipal de Habitação. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do art. 4º, do projeto de lei complementar apresentado, de modo a afastar o direito de gozo do benefício da cota básica social do IPTU a proprietários de imóveis cuja área construída exceda de 100,0m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

Em sua justificativa, o autor da emenda ao projeto de lei sustenta que a alteração tem como objetivo garantir o acesso à cota básica social do IPTU às pessoas que conseguiram, ao longo da vida, aumentar a área construída de seus imóveis.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da propositura de emenda a projeto de iniciativa do Poder Executivo que versa sobre alterações a serem promovidas na legislação municipal que estabelece condições para a fruição do benefício da cota básica social do IPTU, e na legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação e seu respectivo fundo, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de resolução e na sua emenda, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a proposição em questão pode ser proposta pelo Legislativo local, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto e sua emenda, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que versa sobre o estabelecimento de regras de organização dos trabalhos do Poder Legislativo do Município nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A emenda apresentada busca modificar a redação do art. 4º do projeto de lei complementar apresentado. Nesse contexto a emenda apresentada objetiva fixar condições para o gozo do benefício da cota social do IPTU.

Inexistem impedimentos de ordem legal para a aprovação da emenda apresentada.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise não encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, deixando de atender, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 031/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2021.

Divinópolis, 08 de julho de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

## **Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

## **Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

## **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 031/2021 ao PLCEM nº 003/2021